

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/018.626/90-20

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.818

Recurso nº: 65.528 - IRPF - EXS: DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente: AMILTON LEAL MACEDO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"
- DECORRÊNCIA - Por força do princípio da
decorrência, o que ficar decidido no pro-
cesso principal será estendido ao processo
decorrente. Assim, uma vez julgado improce-
dente o arbitramento de lucro levado a
efeito no processo instaurado contra a pes-
soa jurídica, torna-se cabível o lançamen-
to reflexo procedido contra a pessoa físi-
ca do sócio sob o mesmo suporte fático.

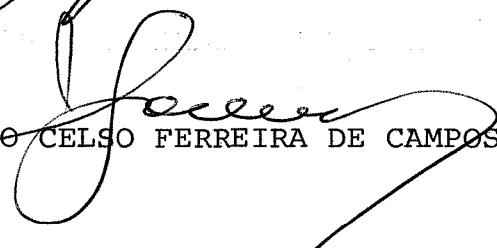
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por AMILTON LEAL MACEDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE
E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, San-

V.V.

dro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, por motivo justificado.



ANEXO 1 - ANEXO 2 - ANEXO 3 - ANEXO 4 - ANEXO 5 - ANEXO 6 - ANEXO 7 - ANEXO 8 - ANEXO 9 - ANEXO 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.626/90-20

RECURSO Nº: 65.528

ACORDÃO Nº: 101-83.818

RECORRENTE: AMILTON LEAL MACEDO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeira grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infracção de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio-VIBRASIL MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 13708/000.592/90-38.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1985/86 e 1988, anos-base de 1984/1985 e 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da aquela sociedade, com fundamento no disposto no artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.45/80 e Instrução normativa nº 66/87.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 37/38, assim ementada:

J.H.

Acórdão nº 101-83.818

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICAPresunção legal de distribuição

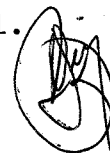
O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios de companhias limitadas, na proporção da participação de cada um no capital sôcial.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.03.91, e, inconformada, ingressou em 01.04.91, com o recurso voluntário de fls. 42/43.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - VIBRASIL MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA, nos autos do processo nº 13708/000.592/90-38 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.074.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.07.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou subsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.742, de 06.07.92.

7 Acórdão nº 101-83.818

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observando, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de julho de 1992



MARIAM SETE

- RELATORA